

*Leitor
Anunciada
por Pastor
Joãozinho,
07/10/110*

LEI N. 2121/2009

Dispõe sobre o recolhimento, transporte e destinação de resíduos da construção civil e outros entulhos, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.72, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A execução dos serviços de limpeza, recolhimento, transporte destinação de lixo da construção civil e outros entulhos, poderá ser realizada por terceiros ou firmas especializadas, de acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Constitui infração o depósito de lixo proveniente de construção, demolição, terraplenagem, desaterro, podaço, jardinagem em quantidade superior a 0.30 m³ equivalente a 300 (trezentos) litros, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Os veículos que transportarem o excedentes de resíduos de que trata o "caput" deste artigo e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 3º - A competência para fiscalização das disposições desta lei, bem como, para a imposição das sanções dela decorrente, caberá à Secretaria de Manutenção e Serviços Públicos, e a Guarda Municipal, cumprindo ao Chefe do Executivo Municipal estabelecer, por regulamento, as atribuições de cada uma dessas instituições.

Art. 4º - Toda construção, demolição, reforma ou similar, licenciada a partir da publicação dessa lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de contêineres, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, como receptáculos de lixos e demais resíduos, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento, sob pena das sanções estabelecidas nesta lei.



Art. 5º - O volume de lixo que exceder o estabelecido no art. 2º, somente poderá ser depositado nos locais previamente determinados pela Secretaria de Manutenção e Serviços Públicos

Art. 6º - Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da presente lei.

Art. 7º - É proibido consertar ou recuperar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 8º - O estacionamento de veículos, a marcação ou reserva, por particulares, de locais públicos para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, de forma que perturbem, prejudiquem ou impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, quando não prontamente atendida pelo particular a sua remoção, ensejará a apreensão do bem e materiais e pagamento de multa e despesas decorrentes.

Art.9º - A Prefeitura Municipal de Goiana poderá celebrar Termo de Cessão de Uso de materiais recicláveis de lixo urbano, com pessoas físicas e jurídicas, em estrita observância às normas municipais pertinentes, do qual deverá constar que o cessionário fica obrigado a:

I - coletar materiais recicláveis somente em locais e horários previamente designados pela Secretaria de Manutenção e Serviços Públicos;

II - usar equipamento de coleta padronizados;

III - usar normas de identificação e utilizar equipamentos de segurança, conservação e limpeza;

IV - utilizar a área municipal exclusivamente para o atendimento das finalidades estabelecidas no caput deste artigo.

Parágrafo Único - No exercício do Direito de Cessão de Uso de Materiais definida no caput deste artigo, bem como, em todas as suas relações com terceiros privados que executem os serviços de coleta de entulhos e podaço, deverá ser aplicada a legislação vigente.

Art. 10º - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela constante do Anexo Único, atualizada em conformidade com a variação da UFG - Unidade Financeira de Goiana, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 11 - Instruirá também o pedido de aprovação de construção, reforma, demolição, habite-se, aceite-se e licença de funcionamento, certidão negativa de débito relativo a limpeza urbana, a ser fornecida pela Secretaria de Obras e Urbanismo..

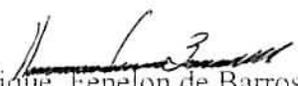


Art. 12- O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria tratada nesta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, indicando inclusive os pontos em que os particulares deverão despejar a metralha e entulhos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Goiana, em 30 de Dezembro de 2009.



Henrique Fenelon de Barros Filho

Prefeito